



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 2.641-C, DE 2019

(Do Senado Federal)

Ofício nº 367/2023 - SF

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), para estabelecer requisitos para a compra de equipamentos destinados a procedimentos diagnósticos ou terapêuticos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS); tendo parecer da Comissão de Saúde, pela aprovação (relatora: DEP. ROSANGELA MORO); da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
SAÚDE;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Saúde:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), para estabelecer os requisitos para a compra de equipamentos destinados a procedimentos diagnósticos ou terapêuticos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** A Subseção I da Seção IV do Capítulo II do Título II da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 44-A:

“Art. 44-A. O processo licitatório para compra de equipamento destinado a procedimento diagnóstico ou terapêutico no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) que tenha valor superior ao previsto no inciso II do art. 75 desta Lei deve levar em consideração o seu adequado aproveitamento ao longo de sua vida útil.

§ 1º No edital de licitação, deve constar a demonstração da capacidade instalada para operação do equipamento ou o plano de atendimento aos requisitos necessários à operação.

§ 2º O plano de atendimento aos requisitos necessários à operação deve conter, no mínimo:

I – demonstração de adequação orçamentária para manutenção e operação do equipamento;

II – cronograma para treinamento ou contratação de pessoal habilitado à operação do equipamento;

III – cronograma de obra de construção ou de adaptação do espaço físico, com conclusão prevista para data anterior à da entrega do equipamento.

§ 3º No prazo de até 6 (seis) meses, contado da entrega ou da instalação do equipamento, deve a contratante demonstrar:

I – existência, no quadro de pessoal da Administração, de profissionais habilitados e em número adequado para a operação do equipamento;

II – existência de contrato em vigor de serviço de manutenção e reparo do equipamento para os primeiros 5 (cinco) anos, sendo obrigatória a celebração de sucessivos contratos de manutenção e reparo durante toda a sua vida útil;

III – efetiva instalação do equipamento em espaço físico adequado.

§ 4º Os agentes públicos que praticarem atos em desacordo com as disposições deste artigo sujeitam-se às sanções previstas na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal, salvo se presentes hipóteses de afastamento da responsabilidade, tais como caso fortuito, força maior, ato de terceiro ou obstáculos e dificuldades reais.



\* c d 2 3 0 6 8 0 4 6 9 1 0 0 \*

§ 5º Os requisitos previstos neste artigo também devem ser observados no processo licitatório para compra de equipamento destinado a procedimento diagnóstico ou terapêutico no âmbito do SUS cujo custo de manutenção ou de operação, no prazo de 1 (um) ano, seja superior ao valor previsto no inciso II do art. 75 desta Lei.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Senado Federal, em 24 de maio de 2023.

Senador Rodrigo Pacheco  
Presidente do Senado Federal



\* C D 2 2 3 0 6 8 0 4 6 9 1 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

|  |   |
|--|---|
| <b>LEI Nº 14.133, DE 01 DE ABRIL<br/>DE 2021<br/>Art. 44-A, 75</b> | <a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202104-01;14133">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202104-01;14133</a> |
| <b>LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO<br/>DE 1992</b>                     | <a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199206-02;8429">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199206-02;8429</a>   |

## COMISSÃO DE SAÚDE

### PROJETO DE LEI Nº 2.641, DE 2019

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), para estabelecer requisitos para a compra de equipamentos destinados a procedimentos diagnósticos ou terapêuticos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

**Autor:** SENADO FEDERAL -  
ALESSANDRO VIEIRA

**Relatora:** Deputada ROSANGELA MORO

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.641, de 2019, de origem do Senado Federal, acrescenta o art. 44-A à Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos). O novo dispositivo estabelece requisitos para a compra de equipamentos destinados à realização de procedimentos diagnósticos ou terapêuticos no âmbito do SUS, quando possuir valor superior a 50 mil reais (art. 75, II).

A licitação para a compra desse tipo de equipamento deve comprovar, em seu edital, a existência da capacidade instalada, ou um plano para atender essa necessidade, suficiente para a operação do equipamento. No caso da apresentação do plano, ele deve conter demonstração da adequação orçamentária, cronograma de treinamento ou contratação de pessoal capacitado e cronograma da construção ou reforma. Em até seis meses da instalação ou entrega do equipamento, o licitante deve demonstrar a existência de profissionais habilitados, em número adequado, para a operação



\* C D 2 4 7 2 1 0 0 1 3 0 0 0 \*

do equipamento, a contratação de serviço de manutenção para os primeiros cinco anos e a efetiva instalação em espaço adequado.

Ao justificar a iniciativa, o autor ressaltou que o seu objetivo é conferir maior racionalidade ao processo de compras pelo SUS. As unidades administrativas, ao licitarem, devem avaliar o adequado aproveitamento do equipamento ao longo de toda vida útil, o que contribuiria para limitar o desperdício de recursos públicos em equipamentos subutilizados.

O Projeto foi distribuído para a apreciação conclusiva das Comissões de Saúde; de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

No âmbito desta Comissão de Saúde, a matéria não recebeu emendas durante o decurso do prazo regimental.

É o Relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Senador Alessandro Vieira, que propõe a alteração da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, com o objetivo de estabelecer requisitos adicionais para a aquisição de equipamentos destinados à realização de procedimentos diagnósticos ou terapêuticos no âmbito do SUS, de modo a evitar desperdícios de recursos públicos com bens que não são utilizados adequadamente. A esta Comissão de Saúde compete a análise sobre o mérito da proposta para o aprimoramento do direito à saúde, nos termos regimentais.

A princípio, toda sugestão de alteração legislativa que tenha como meta a busca da eficiência na gestão dos recursos públicos, de modo a qualificar melhor os gastos que devem ou não ser realizados, pode contribuir para o combate ao desperdício de dinheiro público. A ideia do Projeto em tela é a de exigir que os gestores do SUS, responsáveis pela execução dos gastos, sejam obrigados a incluir nos editais de licitação para aquisição de equipamentos ou uma comprovação de que possui capacidade instalada para



\* CD247210013000\*

a sua operação, ou a existência de um planejamento detalhado para que essa capacidade estará prontamente disponível no momento em que o equipamento for entregue ou instalado. Com isso, pode-se evitar a aquisição de bens que irão permanecer encaixotados, ou ociosos, subutilizados, uma aquisição antieconômica.

Adequadamente evitar desperdícios, como pretende o Projeto, é extremamente necessário para o SUS, tendo em vista que o sistema público de saúde padece de limitações de recursos, enfrenta carências diversas e convive com falta de produtos, insumos, medicamentos, materiais de reposição, etc. Assim, aplicar os recursos públicos de forma correta e transparente é fator essencial para a melhoria dos serviços de saúde prestados à população dentro de um sistema universal, integral e gratuito, mas que possui limites para a realização de despesas, e que necessita enfrentar a reserva do possível.

Oportuno ainda mencionar que conforme colocado pelo autor da proposta em sua justificativa, o projeto foi inspirado, em uma proposta apresentada em 2016 por uma estudante de Sergipe, a jovem Giulia Oliveira Pardo, no âmbito do programa Parlamento Jovem Brasileiro. O que torna a proposta ainda mais louvável.

Deste modo, ante ao exposto, VOTO pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2641, de 2019.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2024.

Deputada ROSANGELA MORO  
Relatora



\* C D 2 4 7 2 1 0 0 1 3 0 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 12/06/2024 13:21:11.677 - CSAUDE  
PAR 1 CSAUDE => PL 2641/2019

PAR n.1

## COMISSÃO DE SAÚDE

### PROJETO DE LEI Nº 2.641, DE 2019

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.641/2019, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Rosangela Moro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dr. Francisco - Presidente, Dimas Gadelha, Flávia Morais e Ismael Alexandrino - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Amom Mandel, Ana Paula Lima, Ana Pimentel, Bebeto, Bruno Farias, Célio Silveira, Delegado Paulo Bilynskyj, Dr Flávio, Dr. Allan Garcês, Dr. Benjamim, Dr. Fernando Máximo, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Ely Santos, Geraldo Resende, Jandira Feghali, Jorge Solla, Júnior Mano, Luiz Lima, Marx Beltrão, Osmar Terra, Padre João, Paulo Folletto, Pedro Westphalen, Rafael Simoes, Roberto Monteiro Pai, Rosangela Moro, Ruy Carneiro, Thiago de Joaldo, Weliton Prado, Zé Vitor, Afonso Hamm, Augusto Puppio, Aureo Ribeiro, Bruno Ganem, Dagoberto Nogueira, Detinha, Diego Garcia, Dra. Alessandra Haber, Fernanda Pessoa, Flávio Nogueira, Helena Lima, Hélio Leite, Henderson Pinto, Leo Prates, Lindbergh Farias, Luciano Ducci, Matheus Noronha, Messias Donato, Misael Varella e Professor Alcides.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2024.

Deputado DR. FRANCISCO  
Presidente



# COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 2.641, DE 2019

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), para estabelecer requisitos para a compra de equipamentos destinados a procedimentos diagnósticos ou terapêuticos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

**Autor:** SENADO FEDERAL -  
ALESSANDRO VIEIRA

**Relatora:** Deputada LAURA CARNEIRO

### I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de origem do Senado Federal e de autoria do Senador Alessandro Vieira, altera a Lei nº 14.133/2021, estabelecendo requisitos para a compra de equipamentos destinados a procedimentos diagnósticos ou terapêuticos no âmbito do SUS.

O projeto inclui o art. 44-A na Lei de Licitações e Contratos Administrativos para que a compra de equipamentos diagnósticos ou terapêuticos no âmbito do SUS com valor superior a R\$ 50.000,00 siga planejamento operacional, orçamentário e financeiro.

De acordo com a proposição, deve constar no edital de licitação para a compra do equipamento a demonstração da capacidade instalada para operação ou o plano de atendimento aos requisitos necessários à operação, onde deve constar: I – demonstração de adequação orçamentária para manutenção e operação do equipamento; II – cronograma para treinamento ou contratação de pessoal habilitado à operação do equipamento;



\* C D 2 4 6 5 1 5 3 7 4 0 0 0 \*

e III – cronograma de obra de construção ou de adaptação do espaço físico, com conclusão prevista para data anterior à entrega do equipamento.

O projeto também determina que no prazo de até seis meses após a entrega do equipamento, deve a contratante demonstrar: I – a existência de profissionais habilitados e em número adequado para operação do equipamento no quadro de pessoal da Administração; II – existência de contrato vigente de serviço de manutenção do equipamento para os primeiros cinco anos, sendo obrigatória a celebração de contratos sucessivos durante a vida útil do equipamento; e III – efetiva instalação do equipamento em espaço físico adequado.

A proposição prevê a aplicação de sanções da Lei nº 8.429/1992, que trata das sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, aos agentes públicos que praticarem atos em desacordo com as disposições do projeto de lei em tela.

O projeto não possui apensos, a apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é o de prioridade, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso II, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O projeto foi distribuído às Comissões Saúde; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Saúde, em 20/05/2024, foi apresentado o Parecer da Relatora, Deputada Rosangela Moro, sendo aprovado pelo Parecer da Comissão no dia 12/06/2024. Não foram apresentadas emendas.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito. Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.



\* C D 2 4 6 5 1 5 3 7 4 0 0 0 \*

## II - VOTO DA RELATORA

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. Entre tais normas, citam-se, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise do projeto, observa-se que a proposição contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Com efeito, o projeto busca estabelecer requisitos para a compra de equipamentos destinados a procedimentos diagnósticos ou terapêuticos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), alterando-se, para tanto, a Lei nº 14.133/2021, sem reflexos sobre o orçamento público.

Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos



\* C D 2 4 6 5 1 5 3 7 4 0 0 0 \*

Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Em relação ao mérito, o projeto é oportuno, por aperfeiçoar o processo licitatório de compra de equipamentos hospitalares. Ao incluir a ação planejada das unidades no âmbito do Sistema Único de Saúde, o PL 2.641/2019 vai ao encontro da responsabilidade fiscal e bom uso dos recursos públicos. O projeto reforça os incentivos à boa gestão com a possibilidade de aplicação de sanções em virtude de prática de improbidade administrativa aos atos praticados em desacordo com seus dispositivos.

**Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do PL nº 2.641/2019 e, no mérito, pela aprovação do PL nº 2.641/2019.**

Sala da Comissão, em 08 de outubro de 2024.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
**Relatora**

2024-14124





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 2.641, DE 2019

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.641/2019; e, no mérito, pela aprovação, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Mário Negromonte Jr. - Presidente, Fernando Monteiro - Vice-Presidente, Adail Filho, Cabo Gilberto Silva, Cobalchini, Fábio Teruel, Marcelo Queiroz, Marcio Alvino, Mauro Benevides Filho, Merlong Solano, Murilo Galdino, Newton Cardoso Jr, Pauderney Avelino, Paulo Guedes, Reinhold Stephanes, Sanderson, Sidney Leite, Alceu Moreira, Aureo Ribeiro, Capitão Alberto Neto, Capitão Augusto, Coronel Meira, Dagoberto Nogueira, Dayany Bittencourt, Duarte Jr., Gilberto Abramo, Gilberto Nascimento, Gilson Daniel, Josenildo, Kim Kataguiri, Laura Carneiro, Lindbergh Farias, Luiz Gastão, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marangoni, Otto Alencar Filho, Sargento Portugal, Socorro Neri, Tadeu Oliveira e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2024.

Deputado MÁRIO NEGROMONTE JR.  
Presidente

Apresentação: 23/10/2024 10:20:56.473 - CFT  
PAR 1 CFT => PL 2641/2019

PAR n.1



# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 2.641, DE 2019.

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), para estabelecer requisitos para a compra de equipamentos destinados a procedimentos diagnósticos ou terapêuticos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

**Autor:** SENADO FEDERAL -  
ALESSANDRO VIEIRA  
**Relatora:** Deputada LAURA CARNEIRO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.641, de 2019, de autoria do Senador Alessandro Vieira, pretende alterar a Lei de Licitações e Contratos Administrativos para estabelecer requisitos para a compra de equipamentos destinados a procedimentos diagnósticos ou terapêuticos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

A proposição pretende inserir o art. 44-A na Lei nº 14.133/2021, a fim de regular o processo licitatório para aquisição de equipamentos de diagnóstico ou terapêuticos para o SUS, exigindo o planejamento para seu uso adequado durante a vida útil. Estabelece que o edital deve incluir a capacidade instalada ou um plano de atendimento aos requisitos operacionais, como orçamento para manutenção, treinamento de pessoal e adequação do espaço físico. Além disso, dá o prazo de até seis meses após a entrega para a contratante comprovar a disponibilidade de pessoal habilitado, contrato de manutenção de equipamentos pelos primeiros cinco anos e instalação em local adequado. Ainda dispõe que os agentes públicos que descumprirem essas regras estão sujeitos a sanções legais,



\* CD241941962000\*

exceto em casos justificados por força maior ou circunstâncias alheias ao seu controle.

Na justificação, o ilustre autor ressalta a necessidade de maior rationalidade na compra de equipamentos diagnósticos e terapêuticos para o SUS, visando evitar o desperdício de recursos públicos e prejuízos à população. A proposição exige comprovação prévia de condições para a operação, manutenção e instalação dos equipamentos, prevenindo o abandono por falta de planejamento.

O projeto foi distribuído às Comissões de Saúde; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada em 12/06/2024, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.641, de 2019, nos termos do voto da Relatora, Deputada Rosangela Moro.

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada em 16/10/2024, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.641, de 2019, nos termos do voto por mim proferido naquela ocasião.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e tramita em regime de prioridade, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso II, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

2024-16937



## II - VOTO DA RELATORA

Nos termos do art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) examinar a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PL nº 2.641/2019.

Inicialmente, quanto à **constitucionalidade formal** das proposições, há três aspectos centrais a serem analisados: (I) a competência legislativa para tratar da matéria; (II) a legitimidade da iniciativa para deflagrar o processo legislativo; e (III) a adequação da espécie normativa utilizada à luz do que autoriza a Constituição Federal.

Sob esses parâmetros, observa-se que a matéria é de competência privativa da União (art. 22, inciso XXVII, da CF/88). A iniciativa parlamentar é legítima (art. 61, *caput*, da CF/88), uma vez que o tema não se insere no rol de iniciativas privativas e exclusivas previsto no texto constitucional. E a lei ordinária é o veículo adequado.

Sob o prisma da **constitucionalidade material**, as proposições analisadas, em termos gerais, não contrariam princípios ou regras constitucionais, de modo a invalidar a atividade legiferante do Congresso Nacional.

Afora não violar quaisquer regras ou princípios constitucionais, a proposição em epígrafe prestigia os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, que devem reger a Administração Pública (art. 37, *caput*, da CF/88), bem como atende à regra que obriga a Administração a contratar por licitação (art. 37, XXI, da CF/88).

Ademais, o projeto também é dotado de **juridicidade**, uma vez que inova no ordenamento jurídico e se harmoniza a ele, além de observar o princípio da generalidade normativa e os princípios gerais do Direito.



\* C D 2 4 1 9 4 1 9 6 2 0 0 0 \*

Quanto à **técnica legislativa**, não há reparos a fazer, porquanto a proposição segue os ditames da Lei Complementar nº 95/1998, que trata de regras de elaboração legislativa.

Embora, nos termos regimentais, a análise do mérito da proposição não seja da alçada desta Comissão, não podemos deixar de louvar essa iniciativa legislativa. Por meio dela, o Congresso Nacional otimizará as compras de equipamentos destinados a procedimento diagnóstico ou terapêutico no âmbito do SUS, auxiliando o combate à corrupção e fomentando a concretização do direito ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de Saúde, consagrada no art. 196, *caput*, da Constituição Federal.

Pelas razões expostas, concluímos o voto no sentido da **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.641, de 2019**.

Sala da Comissão, em 05 de dezembro de 2024.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
**Relatora**

2024-16937





Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 2.641, DE 2019

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.641/2019, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Paulo Azi - Presidente, Felipe Francischini, Claudio Cajado e Capitão Alberto Neto - Vice-Presidentes, Alencar Santana, Alex Manente, Alfredo Gaspar, Aluisio Mendes, Átila Lira, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Cezinha de Madureira, Coronel Assis, Daiana Santos, Defensor Stélio Dener, Delegado Fabio Costa, Delegado Marcelo Freitas, Dr. Victor Linhalis, Eunício Oliveira, Fernanda Melchionna, Gisela Simona, Helder Salomão, Hercílio Coelho Diniz, José Guimarães, José Rocha, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Maria Arraes, Maria do Rosário, Mauricio Marcon, Nicoletti, Nikolas Ferreira, Olival Marques, Orlando Silva, Pastor Eurico, Patrus Ananias, Pompeo de Mattos, Pr. Marco Feliciano, Renildo Calheiros, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rubens Pereira Júnior, Sidney Leite, Waldemar Oliveira, Zé Haroldo Cathedral, Adail Filho, Ana Paula Lima, Aureo Ribeiro, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Capitão Augusto, Chris Tonietto, Danilo Forte, Delegado da Cunha, Delegado Paulo Bilynskyj, Dilceu Sperafico, Domingos Sávio, Duarte Jr., Duda Salabert, Erika Hilton, Erika Kokay, Flávio Nogueira, Hildo Rocha, Lafayette de Andrade, Laura Carneiro, Leur Lomanto Júnior, Luiz Gastão, Marangoni, Mendonça Filho, Pedro Lupion, Reginaldo Lopes, Rosangela Moro, Sargento Portugal, Soraya Santos, Tabata Amaral e Toninho Wandscheer.



Sala da Comissão, em 27 de maio de 2025.

Deputado PAULO AZI  
Presidente

Apresentação: 28/05/2025 19:04:47.003 - CCJC  
PAR 1 CCJC => PL 2641/2019  
DAD n 1



|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|